

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**

## **CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**

### **O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

#### **AUTÓGRAFO DA LEI Nº 1011, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023.**

Altera dispositivos da Lei nº 806/2011, de 04 de novembro de 2011, que dispõe sobre concessão de vantagens aos servidores efetivos, contratados e comissionados e dá outras providências.

O Chefe do Poder Legislativo Municipal de Brejão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a o Plenário do Poder Legislativo de Brejão aprovou a presente Lei, na forma emendada, nos termos abaixo, que segue para sanção, no prazo legal, sob pena de promulgação:

Art. 1º Altera os art. 15 ao 19 da Lei nº 806, de 04 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 O adicional de insalubridade segundo a classificação a seguir, será concedido nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) do salário base, grau mínimo em atividades consideradas com baixa insalubridade, de acordo com a NR 15 atividades e operações insalubres.

II – 20% (vinte por cento) do salário base, grau médio em atividades cujas condições de trabalho oferecem risco médio à saúde do servidor, conforme determinado na NR 15 atividades e operações insalubres.

III – 40% (quarenta por cento) do salário base, grau máximo em atividades que expõem o servidor a graves agentes causadores de doenças, conforme determinado na NR 15 atividades e operações insalubres.

§1º São consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, acabem por expor o servidor aos agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, nos termos da legislação federal específica.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÃO**  
**CASA ANTÔNIO BARBOSA FILHO**  
**O PODER LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE**

§2º São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza, impliquem o contato permanente do servidor com substâncias inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiações ionizantes, explosivos e outras definidas pela legislação federal específica.

Art. 16 O adicional de periculosidade é de 30% (trinta por cento), do salário base, em atividades perigosas, conforme determinado na NR 16.

Art. 17 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, devendo o servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 18 O direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não incorporando à remuneração e/ou proventos de aposentadoria do servidor.

Art. 19 A eliminação ou neutralização da insalubridade e/ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá obrigatoriamente ser apurada por avaliação pericial no local do trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do servidor ou a sua alteração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Brejão-PE, em 20 de outubro de 2023.

  
LUCIVALDO TENÓRIO PINTO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brejão